



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5030622-
17.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: SERVIMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

***Pedido de Autofalência.** Decretação da Falência de Servimed Serviço de Assistência Médica Ltda-ME, conforme disposto no art. 94, I da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.*

Servimed Serviço de Assistência Médica Ltda-ME, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que a empresa requerente se trata de ex-operadora de planos privados de assistência à saúde, submetida às normas reguladoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, criada pela Lei Federal nº 9.961/00. Mencionou que teve seu regime interventivo de liquidação extrajudicial instaurado mediante decisão do Diretor-Presidente do Órgão Regulador em 29 de Outubro de 2012, através Resolução Operacional nº. 1.313, em razão de diversos fatores, dentre os quais, a constatação de irregularidades econômico-financeiras e administrativas graves verificadas e não sanadas no curso dos regimes especiais de direção fiscal, anteriores ao procedimento de liquidação. Aduziu que possui um passivo circulante na monta de R\$58.271.828,40.

Determinada intimação para emendar a inicial (evento 03), restou atendida no evento 06.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

patrimonial e financeira, eis que o passivo circulante atual alcança o montante de R\$58.271.828,40.

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Com efeito, verifico que o pedido de autofalência da requerente foi autorizado pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 33902.526115/2012-67 acostado ao evento 01 (anexo OUT5), porque preenchidos os pressupostos legais.

Ademais, considerando que os sócios e ex administradores da requerente perderam seus mandatos, nos termos do art. 50, da Lei nº 6.024/74, não atuando mais como administradores ou representantes da sociedade empresária, consigno ao Administrador Judicial, em manifestação expedita, a análise acerca da indisponibilidade dos bens dos sócios da falida, nos termos do art. 99, VI da Lei 11.101/05.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de Servimed Serviço de Assistência Médica Ltda-ME (CNPJ nº 88.921.317/0001-01)**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ n. 27.002.125/0001-07) com endereço na *Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre - RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166*, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou por meio da plataforma eletrônica disponível no site www.preservacaodeempresas.com.br para este mister.

b) declaro como termo legal a data de 08/08/2019, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intime-se a representante legal do falido Ana Cláudia Mathias Naufel, ora liquidante, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *BacenJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

j) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Servimed Serviço de Assistência Médica Ltda-ME**.

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 8/9/2020, às 17:3:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003568395v6** e o código CRC **8d34f922**.

5030622-17.2020.8.21.0001

10003568395 .V6